



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.399 - SP (2012/0094124-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO POLONIO
ADVOGADO : VAGNER OTÁVIO BARBATO E OUTRO(S)
INTERES. : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO CONFIGURADO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para o acolhimento da tese de inexistência de dano seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do Enunciado nº 7, do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.399 - SP (2012/0094124-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. contra decisão (fls. 584-585 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se que a pretensão da recorrente em afastar o dever de indenizar esbarra no óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 589-594 e-STJ), a agravante aduz, em síntese, *"que a controvérsia é matéria de direito e não de fato, qual seja, se há dano moral decorrente de vício e/ou defeito de fabricação em produtos quando o evento danoso não ultrapassa os aborrecimentos cotidianos"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.399 - SP (2012/0094124-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Como consignado na decisão agravada, no que se refere à comprovação da existência de conduta danosa e dano indenizável, ao que se tem, o tribunal de origem decidiu a questão a partir do exame das circunstâncias probatórias dos autos, como se vê do seguinte trecho:

"Diga-se desde logo que a perícia técnica concluiu pela existência de 'grave defeito que persiste e que ainda não foi solucionado pela Co-Ré, trata-se do aquecimento do porta-malas, danificando além da pintura interna do mesmo, vários itens tais como: cinta que prende o estepe, tapete do porta-malas, aparecimento de vários pontos de ferrugem. (...) A solução adotada pela Co-Ré (instalação de isolante térmico) não se mostrou efetiva, sendo neste caso aconselhável a substituição de todo sistema de escapamento do veículo.'(fls. 224).

Ora, o veículo zero quilômetro apresentou problemas logo no terceiro mês de uso, sendo levado à concessionária ré por diversas vezes, sem que o problema no bagageiro fosse resolvido.

O fato ensejou inclusive reclamação ao presidente da fabricante ré (fls. 39).

A propósito, a circunstância de o apelado continuar a usar o bem em nada prejudica seu direito, porquanto a responsabilidade em questão não se dá pela não utilização, mas sim pela impossibilidade de usufruí-lo a contento.

De ver-se que não se pode atribuir o superaquecimento no porta-malas ao apelado.

Ademais, o veículo estava dentro do período de garantia, de sorte que a reclamação do apelado é inteiramente justificada.

Agregue-se a isso, consoante se depreende do documento de fls. 246/249, que a manta térmica foi instalada na concessionária ré, a qual, então, tinha pleno conhecimento do vício apontado.

Induvidosamente presente a obrigação de indenizar.

No que tange ao dano moral, como bem explicitou o MM. Juiz a quo, '(...) há que se considerar que os percalços enfrentados pelo Requerente não podem ser considerados como normais e comuns a todo proprietário de veículo, sendo certo que o seriam desde que simples e prontamente solucionados, o que não aconteceu com o Requerente que continua sofrendo as conseqüências do mau atendimento até o momento, e isso deve ser considerado e encarado de forma especial, uma vez que, desde a aquisição do automóvel, há exatos três anos e oito meses, carrega a preocupação permanente do aquecimento anormal do porta-malas, com todas as implicações e riscos que essa situação pode acarretar' (fls. 524-525 e-STJ).

Desse modo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”).)

Assim, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0094124-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 176399 / SP**

Números Origem: 10282003 106964209 3607663 5650120030001822 91008327820068260000
992060506856

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO POLONIO
ADVOGADO : VAGNER OTÁVIO BARBATO E OUTRO(S)
INTERES. : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO POLONIO
ADVOGADO : VAGNER OTÁVIO BARBATO E OUTRO(S)
INTERES. : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.